PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 5304 de 14/10/2011

LEI Nº 3.695, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Institui normas e procedimentos para a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico no município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Pato Branco, normas e procedimentos para a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico.

Art. 2º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma destinação final adequada de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas localizadas no Município de Pato Branco que produzem, comercializem ou importem produtos e componentes eletrônicos.

Art. 3º Para efeito desta Lei, os lixos tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

I - componentes e periféricos de computadores tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modens, câmeras, celulares e outros equipamentos eletrônicos;

II - monitores e televisores que contenham tubos de raios catódicos;

III - produtos magnetizados;

IV - lâmpadas de mercúrio e componentes de equipamentos eletro-eletrônicos e de uso pessoal que contenham metais pesados e outras substâncias tóxicas.

Art. 4º A destinação final ambientalmente adequada dar-se-á com:

I - utilização em processos de reciclagem e aproveitamento do produto, e ou componentes para a finalidade original ou diversa;

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos; e

ASSESSORIA JURÍDICA

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletrônicos que contenham metais pesados e/ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhada da licença do órgão Ambiental do Estado, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Art. 5º É de responsabilidade da empresa, localizada no Município de Pato Branco, que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 6º As empresas definidas no parágrafo único do art. 2º, no parágrafo único estão sujeitas, em caso de descumprimento de dispositivos desta Lei, as seguintes penalidades, nesta ordem:

I - advertência;

II - multa no valor de 100 (cem) UFM, dobrada em caso de reincidência;

III - multa diária de 20 (vinte) UFM;

IV - cassação da licença ou alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, de forma sucessiva.

Art. 7º Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta Lei serão destinados a programas de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico produzido no município de Pato Branco, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 9º Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais, e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 10. As empresas localizadas no Município de Pato Branco, produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o parágrafo único do art. 2º, deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal, em conjunto ou individualmente,

ASSESSORIA JURÍDICA

projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados ou mecanismo de custeio para este fim.

§ 1º Juntamente com o projeto deverá ser encaminhado o PGIRS – Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.

§ 2º O projeto deverá prever mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do adequado descarte do lixo tecnológico.

§ 3º Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direito do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 190/2010, de autoria do Vereador William Cezar Pollonio Machado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 7 de outubro de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA